



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11719/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00624/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): DJANE DE FATIMA OLIVEIRA
CARGO: Professor Doutor - C-DE
MATRÍCULA: 1.22402-6
LOTAÇÃO: Universidade Estadual da Paraíba – UEPB
ATO: Portaria – A – Nº 1183, publicada no DOE de 18/05/2017.
IDADE: 57 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.330 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 49/53, constatando, resumidamente, uma inconformidade quanto à ausência das certidões de tempo de contribuição dos períodos averbados no serviço público.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 70/71, 97/98, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 61543/17, 78108/17 e 17875/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 121/122, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas, quanto à apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período contributivo averbado no serviço público, laborado no DER de 12/05/1986 a 30/01/1994, emitida pelo INSS. Entendendo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria – A – nº 1183 (fl. 39).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) DJANE DE FATIMA OLIVEIRA, no cargo de Professor Doutor - C-DE, matrícula nº 1.22402-6, lotado(a) na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Assinado 10 de Abril de 2018 às 15:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2018 às 14:41



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO